

MENSAGEM Nº 27/2025.

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DENOMINADO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE HORIZONTE - HORIZORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 15 de agosto de 2025.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

RECEBIDO EM:
15/08/2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Serviço Público de Loteria Municipal de Horizonte, doravante denominado **HORISORTE**, como mecanismo legítimo e inovador de captação de recursos próprios destinados às áreas essenciais da gestão pública, com ênfase em **Saúde, Assistência Social e Esporte e Lazer**. Tal proposição se ancora nas competências legais conferidas ao Município pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à autonomia administrativa e financeira dos entes federativos.

A iniciativa visa diversificar as fontes de financiamento municipal, reduzindo a dependência de repasses intergovernamentais e aumentando a capacidade de investimento direto nas políticas públicas finalísticas. Com a operacionalização do HORISORTE, espera-se uma elevação significativa na arrecadação própria, a partir da comercialização de produtos lotéricos em diversas modalidades, incluindo as de prognóstico numérico, esportivo, instantâneo, de quota fixa, entre outras autorizadas pela legislação federal.

A destinação dos recursos arrecadados será conduzida com total observância aos princípios da transparência, legalidade e responsabilidade fiscal, conforme delineado no próprio texto legal. A arrecadação líquida será distribuída entre as secretarias municipais de Saúde; de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social; e de Esporte e Lazer, com previsão expressa de criação de fundos vinculados que garantam a aplicação eficaz e auditável dos recursos em ações concretas, como custeio de unidades de saúde, programas de proteção social e incentivo ao esporte amador.

Para além da arrecadação, o projeto contempla expressivos impactos na economia local, com a geração de emprego e renda por meio da implantação de uma cadeia produtiva que envolve operadores lotéricos, serviços de tecnologia, publicidade, auditoria, segurança da informação, controle financeiro, e atendimento ao consumidor. A experiência de outros entes federativos mostra que o setor de loterias, quando regulamentado e gerido com seriedade, possui elevado potencial de dinamização econômica.

A legislação proposta também se alinha às melhores práticas internacionais no tocante à governança, compliance, e prevenção à lavagem de dinheiro, exigindo que operadores estejam integrados aos sistemas de controle financeiro nacionais (como o COAF) e submetidos a auditorias e sanções administrativas severas em caso de descumprimento contratual ou práticas irregulares.

Outro ponto de destaque é a valorização do esporte amador local, com a previsão de repasse mínimo de 10% da arrecadação líquida das apostas esportivas para um fundo exclusivo de

71

fomento às práticas desportivas de base, estruturando atividades físicas em comunidades, escolas e projetos sociais, o que reforça o papel transformador do esporte na juventude.

Ademais, a lei cria a Superintendência de Loterias Municipais (SULOT), órgão técnico vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com competências para regular, fiscalizar, auditar e aplicar sanções administrativas, garantindo uma estrutura de governança que assegure o cumprimento dos objetivos públicos traçados com a criação do HORISORTE.

Por fim, o projeto cria instrumentos de controle sobre a atividade irregular de apostas, exigindo autorização formal para exploração de qualquer modalidade lotérica no território municipal. As penalidades previstas, incluindo interdição, multas e bloqueio de plataformas ilegais, demonstram o firme compromisso da administração pública com a ordem jurídica e com a proteção do interesse público.

Diante de todos esses fundamentos, resta evidenciado que o HORISORTE é uma iniciativa moderna, legal, responsável e financeiramente estratégica para o Município de Horizonte. Seu modelo de implantação se encontra em plena consonância com a legislação federal e com os preceitos de governança pública, sendo, portanto, medida de alto interesse social, econômico e institucional.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 15 de agosto de 2025.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DENOMINADO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE HORIZONTE - HORISORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO EM:

15/08/2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE
[Assinatura]

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Horizonte, denominado Serviço Público de Loteria Municipal de Horizonte - HORISORTE, o qual poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas nos Artigos 14º e 29º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Inciso VIII do Art. 2º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas gerais pertinentes estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas aquelas previstas nos Artigos 14 e 29 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, compreendendo:

- I – Loteria Tradicional (espécie passiva): modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;
- II – Loteria de Prognósticos Numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados;
- III – Loteria de Prognóstico Específico: modalidade definida na forma da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, denominada Lei da Timemania;
- IV – Loteria de Prognósticos Esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos.
- V – Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex ou Raspadinha): modalidade em que o resultado é revelado de forma imediata, informando se houve premiação.
- VI – Aposta de Quota Fixa - consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, podendo, também, conforme Inciso VIII do Artigo 2º da Lei 14.790/23, serem efetuadas apostas através de canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um

gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

§ 2º O HORISORTE poderá explorar quaisquer novas modalidades lotéricas que venham a ser previstas na legislação federal, não se limitando às previstas no parágrafo anterior e às modalidades descritas nos Artigos 14 e 29 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Inciso VIII do Art. 2º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO E OPERAÇÃO**

Art. 2º A gestão do HORISORTE compete à Secretaria Municipal de Finanças, que poderá explorá-lo:

- I - Diretamente, através de estrutura administrativa própria;
- II - Indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos da lei;
- III - Por meio de Parceria Público-Privada (PPP), nos termos da legislação federal.

§ 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, a Superintendência de Loterias Municipais - SULOT, órgão responsável pela gestão operacional, regulação, fiscalização e controle do serviço.

§ 2º A SULOT será dirigida por servidor comissionado com formação superior em Administração, Economia, Direito ou Ciências Contábeis, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º São atribuições da SULOT:

- I - Elaborar e manter atualizado o regulamento operacional do HORISORTE;
- II - Fiscalizar o cumprimento das normas legais e contratuais;
- III - Auditar permanentemente as operações lotéricas;
- IV - Aplicar sanções administrativas;
- V - manter cadastro atualizado de operadores autorizados;
- VI - coordenar ações de jogo responsável e prevenção à ludopatia.

Art. 4º A captação dos recursos dar-se-á mediante a comercialização de produtos lotéricos, de forma física e/ou eletrônica, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 07, de 2 de

71

outubro de 2017 (Código Tributário Municipal de Horizonte), especialmente no que tange à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. A arrecadação bruta oriunda do HORIZORTE será destinada, prioritariamente:

- I - ao pagamento dos prêmios;
- II - ao recolhimento de tributos incidentes sobre as premiações;
- III - às despesas de custeio e manutenção do HORIZORTE.

§1º A arrecadação líquida será destinada às atividades-fim das seguintes secretarias, observados os percentuais mínimos:

- a) Secretaria Municipal de Saúde - mínimo de 50% (cinquenta por cento);
- b) Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);
- c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º Os percentuais estabelecidos no §1º poderão ser alterados por decreto do Poder Executivo, respeitados os limites mínimos fixados e mediante justificativa técnica baseada em estudos de demanda e prioridades municipais, respeitados os princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

§3º Fica estabelecido que, da arrecadação líquida oriunda especificamente da modalidade de Loteria de Prognósticos Esportivos, um percentual mínimo de **10% (dez por cento)** será destinado a um Fundo Municipal de Esporte, a ser criado ou designado por decreto, para aplicação exclusiva em ações de fomento ao esporte local e amador no Município de Horizonte.

§4º Para fins desta Lei, considera-se arrecadação líquida o valor resultante da dedução, do total geral arrecadado com as apostas e jogos lotéricos, dos seguintes valores:

- I - prêmios pagos aos apostadores contemplados;
- II - imposto de renda incidente sobre as premiações;
- III - despesas operacionais de custeio e manutenção do HORIZORTE, limitadas a 15% (quinze por cento) da arrecadação bruta;
- IV - taxa de fiscalização devida ao município, quando aplicável.



Art. 6º. Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos aos Fundos Constituídos das Secretarias indicadas no §1º deste artigo, para aplicação em ações prioritárias.

Art. 7º. A fixação dos valores das apostas, bilhetes, frações e demais produtos lotéricos é de responsabilidade da SULOT ou dos agentes operadores do HORISORTE, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor e os instrumentos celebrados com esses agentes.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças, a Superintendência de Loterias Municipais - SULOT publicará, trimestralmente, em portal eletrônico oficial do município, relatório detalhado contendo:

- I - arrecadação bruta e líquida do período;
- II - valores destinados a cada secretaria beneficiária;
- III - prêmios pagos e não reclamados;
- IV - indicadores de jogo responsável;
- V - ações de fiscalização realizadas;
- VI - número de apostadores cadastrados e volume de apostas.

§2º Os dados pessoais dos apostadores serão preservados, divulgando-se apenas informações estatísticas agregadas.

CAPÍTULO IV **DA SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA**

Art. 8º. A pessoa jurídica operadora das modalidades lotéricas deverá informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, os dados pertinentes à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, além de implementar programa de compliance e de jogo responsável, conforme definições previstas nos instrumentos convocatórios.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá a segurança dos bilhetes, dos sistemas digitais de apostas e dos sorteios realizados pelo HORISORTE, mediante a adoção de ferramentas tecnológicas e procedimentos que assegurem a integridade, a rastreabilidade e a prevenção a fraudes, a serem definidos em regulamento, podendo exigir tais procedimentos dos agentes operadores por ela contratados.

21

Art. 10. Os produtos lotéricos do HORISORTE serão ofertados prioritariamente ao público residente no Município de Horizonte, podendo, quando operados por meios eletrônicos, alcançar apostadores de outras localidades, observado o interesse público e as normas federais aplicáveis.

Art. 11. Os operadores do HORISORTE estarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, em caso de:

I - falhas graves de segurança;

II - publicidade enganosa ou abusiva;

III - descumprimento das metas contratuais;

IV - fraude comprovada em sorteios ou na emissão de bilhetes.

Parágrafo único. As sanções poderão incluir advertência, multa, suspensão da autorização ou rescisão contratual, conforme regulamento próprio, bem como penalidades de cunho criminal.

CAPÍTULO V

DO JOGO RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 12. O HORISORTE e os agentes operadores deverão promover campanhas educativas permanentes sobre o jogo responsável, alertando para os riscos do uso abusivo e compulsivo das apostas.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades especializadas no tratamento da ludopatia, bem como poderá exigir que os operadores implementem programas de jogo responsável e combate ao transtorno compulsivo do jogo.

§ 2º Será destinado, no mínimo, 1% (um por cento) da receita bruta do HORISORTE ou dos agentes operadores para programas de prevenção e tratamento da dependência de jogos.

Art. 13. A publicidade e a promoção do HORISORTE deverão obedecer aos princípios da responsabilidade social e seguir aos preceitos estabelecidos pelo CONAR – Conselho Nacional da Autorregulamentação Publicitária, sendo vedadas:

I - a indução ao jogo excessivo;

II - a veiculação de propaganda para menores de 18 anos;

III - a vinculação do jogo com sucesso pessoal, profissional ou financeiro;

IV - a promessa de enriquecimento fácil ou garantido;

V - o estímulo ao endividamento para participação em jogos;

VI - a veiculação de propaganda em horários de programação infantil ou em conteúdo direcionado a menores de idade;

VII - a utilização de celebridades, influenciadores digitais ou personalidades públicas em campanhas publicitárias sem alertas sobre jogo responsável;

VIII - a promoção de apostas como solução para problemas financeiros ou meio de quitação de dívidas;

IX - a omissão de informações sobre probabilidades de ganho e riscos associados às apostas.

Art. 14. O HORISORTE implementará sistema de autoexclusão voluntária, permitindo que apostadores solicitem seu próprio bloqueio temporário ou permanente quando as apostas forem realizadas de forma digital e sempre quando for possível identificar previamente o apostador.

§ 1º É vedada a participação em jogos e apostas do HORISORTE por:

I - menores de 18 (dezoito) anos;

II - pessoas interditadas judicialmente;

III - pessoas em situação de vulnerabilidade social identificadas pelos serviços de assistência social do município;

IV - servidores públicos municipais diretamente envolvidos na gestão, fiscalização ou operação do HORISORTE.

§ 2º. Os operadores do HORISORTE deverão implementar mecanismos de verificação de identidade e situação dos apostadores, especialmente em modalidades digitais.

§3º Toda publicidade do HORISORTE deverá conter, de forma clara e visível, alertas sobre jogo responsável e informações sobre canais de ajuda para dependentes de jogos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE ATIVIDADES IRREGULARES

Art. 15. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, no território de Horizonte, por meios físicos ou virtuais, quaisquer das modalidades de loteria regulamentadas nesta Lei, com a devida autorização, permissão, ou concessão formal do Poder Público Municipal, a encaminhar mensalmente à SULOT relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período referência, contendo as seguintes informações:

21

I – a qualificação completa da pessoa física ou jurídica;

II – a relação das apostas, jogos e/ou similares, no período referência, com informações detalhadas de valores;

III – o faturamento bruto e líquido no período referência obtido no território de Horizonte.

§1º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 07/2017, Decreto-Lei 6.259/1944 e demais normas municipais, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, podendo ser aplicadas ainda:

a) multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte da operação irregular, aplicada até a regularização ou cessação da atividade;;

b) interdição administrativa de estabelecimentos físicos utilizados na operação da atividade irregular;

c) representação aos órgãos competentes para bloqueio de acesso a plataformas eletrônicas irregulares no âmbito desta municipalidade.

§2º Caberá à SULOT, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, e dos demais órgãos de fiscalização e controle, adotar as providências necessárias para identificação e repressão das atividades operadas irregularmente no âmbito desta urbe.

§3º A SULOT manterá cadastro público atualizado dos operadores irregulares identificados, compartilhando as informações com os órgãos de controle estaduais e federais, além dos órgãos de segurança pública responsáveis por sua repressão.

§4º Para aplicação das multas previstas no §1º, alínea "a", serão considerados os seguintes critérios: I - porte e alcance da operação irregular; II - tempo de funcionamento irregular; III - valor estimado das apostas movimentadas; IV - reincidência; V - colaboração com a fiscalização.

Art. 16. O exercício de atividade lotérica sem a devida autorização municipal configura infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº 07/2017, além da obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN devido, acrescido de multa e juros de mora, além de contravenção penal, conforme definido no Decreto-Lei 6.259/1944

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada.





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA

Parágrafo único. O regulamento deverá abordar, minimamente:

I - procedimentos operacionais para cada modalidade lotérica;

II - critérios técnicos para sistemas tecnológicos;

III - normas de segurança e integridade;

IV - procedimentos de fiscalização e controle;

V - programas de jogo responsável;

VI - critérios para credenciamento de operadores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 15 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:

15 08 2025

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

José Irineu



PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004 DE 2025

Constitucional. Criação de loteria municipal. Prévia autorização legislativa. Considerações.

RELATÓRIO

O presente parecer analisa a juridicidade do Projeto de Lei Complementar n° 004/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Serviço Público de Loteria Municipal de Horizonte – HORISORTE, com a finalidade de explorar modalidades lotéricas e destinar os recursos arrecadados às áreas de saúde, assistência social e esporte.

MÉRITO

- **Competência Municipal**

A Constituição Federal de 1988 confere aos municípios autonomia para organizar seus serviços públicos (art. 30, I e V). A Lei Federal n° 13.756/2018 (Lei das Loterias) e a Lei n° 14.790/2023 autorizam a exploração de loterias por entes federativos, desde que observadas as normas gerais da União. O projeto fundamenta-se nesse arcabouço legal, demonstrando competência concorrente do município para a matéria.

Verifica-se que existe amplo debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema “loterias municipais”, especialmente após a apreciação do tema das “loterias estaduais” pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF no 493/DF, a qual possui a seguinte ementa:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1o, caput, e 32, caput, e § 1o do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF - ADPF: 493 DF 0012588-57.2017.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2020)

Neste julgamento, concluiu o relator: “Nesse quadrante, não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, por meio de legislação infraconstitucional, excluir outros Entes Federativos da exploração de atividade econômica (serviço público) autorizada pela própria Constituição.”

Noutro giro, vale a pena destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 22, inciso XX, da CF/1988, estabeleceu a competência de a União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, o que deu origem à Súmula Vinculante 02, que diz que: *“É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”*.

No entanto, ainda no julgamento acima indicado, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes destacou a não incidência ou aplicabilidade da Súmula Vinculante 02 no presente caso, posto que esta trata de competência legislativa, e não de competência administrativa: *“Nessa matéria não podemos cair na armadilha de confundir a competência legislativa sobre determinado assunto com a competência material de exploração de serviço a ele correlato. Lograr em tal impropriedade técnica seria tomar a nuvem por Juno. Isso porque o art. 22, XX, da Constituição confere competência privativa da União apenas para legislar sobre a matéria. Sendo a competência prevista apenas formal, a esse dispositivo não se pode conferir interpretação estendida para também gerar uma competência material exclusiva do ente federativo, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da Constituição”*.

E continua: *“É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais”*.

Importante mencionar que a Lei Federal 13.759/2018, com modificação feita em 2023 (portanto após o julgamento da ADPF 493/DF, mas que colide frontalmente com a decisão da ADPF 493/DF) possui dispositivo que expressamente atribui competência para explorar os serviços lotéricos apenas os Estados e o Distrito Federal, e desde que nas modalidades previstas na legislação federal. Vejamos:

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal. (Incluído pela Lei no 14.790, de 2023)

Por fim, convém ainda ressaltar que que tramita no STF a ADPF 1.212, de autoria do Solidariedade, na qual se questiona a exploração do serviço de lotéricas municipais. A principal alegação é a de que leis locais recentes que regulam esses estabelecimentos violam a ordem federal e criam dificuldades que prejudicam o recolhimento e a distribuição de impostos.

- Modalidades Lotéricas

O art. 1º e § 1º listam as modalidades autorizadas, todas previstas na legislação federal, com destaque para: Loteria tradicional, prognósticos numéricos e esportivos, loteria instantânea (raspadinha), apostas de quota fixa (incluindo apostas eletrônicas).

Há previsão de inclusão de novas modalidades mediante autorização federal (§ 2º), o que garante flexibilidade e conformidade com o ordenamento jurídico superior.

- Gestão e Operação

A gestão do HORISORTE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá explorá-lo diretamente, por concessão, permissão ou PPP (art. 2º). A criação da Superintendência de Loterias Municipais (SULOT) como órgão regulador e fiscalizador assegura transparência e controle, em conformidade com os princípios da administração pública.

- Destinação dos Recursos

O art. 5º estabelece a destinação mínima da arrecadação líquida: 50% para Saúde; 25% para Assistência Social; 25% para Esporte e Lazer.

Além disso, 10% da arrecadação de apostas esportivas serão destinados a um Fundo Municipal de Esporte. A previsão de transparência e controle (art. 7º) está em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

- Segurança, Transparência e Jogo Responsável

O projeto prevê integração com o COAF para prevenção à lavagem de dinheiro (art. 8º); Programas de jogo responsável e prevenção à ludopatia (art. 12); Restrições publicitárias e proteção a menores (art. 13); Mecanismos de auto exclusão e verificação de identidade (art. 14). Tais medidas atendem às diretrizes nacionais e internacionais de regulação de jogos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, mas recomenda-se, contudo, atenção à ADPF 1.212, bem como à regulamentação futura (art. 17), que deverá detalhar aspectos operacionais, tecnológicos e de compliance, garantindo plena conformidade com a lei.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 036/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 DO PODER
EXECUTIVO.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no âmbito do município de Horizonte, denominado serviço público de loteria municipal de Horizonte – HORISORTE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a criação do serviço público de loterias no âmbito do município de Horizonte, denominado serviço público de loteria municipal de Horizonte – HORISORTE e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias de agosto de 2025

Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – **PRD**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro: CARLOS EANDRO PEREIRA LIMA – **REPUBLICANOS**. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.

**PARECER nº 051/2025, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 DO
PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no âmbito do município de Horizonte, denominado serviço público de loteria municipal de Horizonte – HORISORTE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, dispor sobre a criação do serviço público de loterias no âmbito do município de Horizonte, denominado serviço público de loteria municipal de Horizonte – HORISORTE e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o projeto de lei complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 22 dias de agosto de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()